



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056845-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, é apelado GRIFOOD BRASIL ALIMENTOS S.A..

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AH

Voto nº 15908

Apelação nº 1056845-89.2024.8.26.0100 Processo Digital

Apelante: Banco Industrial do Brasil S/A

Apelado: Grifood Brasil Alimentos S.a.

Foro de origem: Foro Central Cível

Juiz prolator: Daniel Lucio da Silva Porto

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte Exequente/Embargada. Cálculo do débito que incluiu “despesas de cobrança”. Cobrança da “despesa de cobrança” permitida pelo artigo 28, § 1º, IV da Lei 10.931/2004. Contrato que expressamente pactuou a cobrança em caso de inadimplemento, conforme cláusula 6.2. Cobranças extrajudiciais demonstradas nos autos. Inexistência de abusividade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 142/147), cujo relatório adoto, **ACOLHEU EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **Grifood Brasil Alimentos S.a.** em face de **Banco Industrial do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a tão somente a inexigibilidade da cobrança do encargo "despesas de cobranças" e determinar que os valores cobrados sob tal rubrica (R\$ 146.880,56) sejam abatidos do total exequendo, mantidos os demais termos e encargos do título executivo e procedendo-se ao recalcule da obrigação a ser adimplida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão o valor das custas e das despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Quanto aos honorários advocatícios, o embargante deverá pagar ao embargado 10% sobre o valor de R\$ 133.634,73 (multa cuja validade foi mantida nesta sentença), já o embargado deverá pagar ao embargante 10% sobre o valor de R\$ 146.880,56 (verba decotada nesta sentença), valores estes que correspondem ao proveito econômico de cada parte na demanda, tudo nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, recorre a parte Exequente/Embargada (fls. 151/167) aduzindo, em síntese, 1) a nulidade da sentença, posto que a Apelada não suscitou a abusividade das “despesas de cobrança”, violando o contraditório e ampla defesa; 2) “as “despesas de cobrança” destinam-se aos custos incorridos pela instituição financeira com a cobrança nas fases extrajudicial e judicial, que incluiu tanto o trabalho adicional de seus colaboradores com a tentativa de recuperação do crédito inadimplido (que possui um custo, ainda que indireto), quanto os honorários advocatícios contratuais, que comumente são ajustados no patamar 10%”; 3) a própria Apelada reconheceu a destinação da despesas de cobrança; 4) a despesa de cobrança está amparada no artigo 28, §1º, IV da Lei 10.931/2004, inexistindo irregularidade; 5) a inaplicabilidade do CDC, tratando-se de operação bancária de alto valor, com destinação dos recursos para incremento da atividade econômica da Executada.

Contrarrazões às fls. 174/180.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade da sentença se confunde com o mérito, merecendo análise conjunta.

O recurso cinge-se quanto à declaração de abusividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da “despesa de cobrança” pela r. sentença, sob os seguintes fundamentos:

O contrato previu em sua cláusula 6.2, dentre outros encargos moratórios, as “despesas de cobrança, desde já fixadas em 10% (dez por cento) do referido saldo devedor” (fl. 85).

Observa-se que não se trata de cláusula que dispõe especificamente a quais despesas tal encargo se destinaria - pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, por exemplo (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.002.445/DF, Min. Marcos Buzzi, julgada em 25/08/2015), mas tão somente fixa a taxa de 10% do saldo devedor, evidenciando-se um encargo arbitrário.

Verifica-se que o demonstrativo de débito de fls. 100/101 fixou multa, mora e “despesas de cobrança” no patamar de 10% do valor devido sem, contudo, comprovar os custos para a realização da cobrança. Ou seja, não se sabe a que se refere ou quais foram os gastos efetivamente incorridos com a realização da cobrança, a fim de justificar a incidência de tal encargo.

As partes firmaram **(i.)** Cédula de Crédito Bancário nº 40-0373/23 – Empréstimo (FGI PEAC), em 15/06/2023, no valor de R\$ 1.000.000,00, com taxa de juros PÓS FISCADA em 100% da Taxa Selic, acrescida da taxa de 0,7737% ao mês, equivalente à 9.6899%aa (fls. 76 da Execução); e **(ii.)** Cédula de Crédito Bancário nº FGI-0093/22, no valor de R\$ 1.306.438,13 com taxa de juros pós fixada em 100% da taxa Selic, acrescida da taxa de 0,6600% ao mês, equivalente a 8,2139% ao ano, em 29/06/2022 (fls. 93/102) e posteriores repactuações. Diante do inadimplemento, a Exequente emitiu “Notificação Para Pagamento” (fls. 140/147 dos autos da execução).

A cláusula 6.2 dos referidos contratos dispôs:

6.2. A impontualidade do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S) e/ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do(s) GARANTIDOR(ES) na satisfação de sua(s) obrigação(ões) no âmbito desta CÉDULA e/ou da(s) GARANTIA(S) implicará ao CREDOR o direito de acrescer ao saldo devedor do EMPRÉSTIMO (principal, JUROS REMUNERATÓRIOS, encargos moratórios, IOF sobre atraso e multa) **(i) as despesas de cobrança, desde já fixadas em 10% (dez por cento) do referido saldo devedor, e, além disso, na fase judicial,** (ii) as custas judiciais e verba sucumbencial a ser arbitrada.

Analisando o teor da cláusula supra, verifica-se que as “despesas de cobrança” estão relacionadas à cobrança judicial do débito inadimplido.

O artigo 28, § 1º, IV da Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

(...)

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

Como bem destacado pela r. sentença, no caso dos autos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos foram firmados para fomento da atividade comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, considerando a existência de previsão legal para “despesa de cobrança” e a sua devida pactuação em contrato, bem como documentos que demonstram a cobrança extrajudicial da dívida, não se vislumbra abusividade na sua cobrança.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Sem razão. Preliminar. Dialeiticidade recursal. Razões de apelação que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. Juros abusivos. Inexistência. Possibilidade de fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários. Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. Situação dos autos em que não há expressiva disparidade entre as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato em exame e a taxa média de mercado da época da contratação. Custo efetivo total. Com relação à taxa do custo efetivo total (CET), conforme determinado na Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, há exigência da divulgação do custo efetivo total nos contratos de financiamento, que corresponde a todos os encargos e despesas

da operação de crédito. Assim, nada tem de ilegal ou abusivo, a previsão, em contrato de mútuo bancário, de duas taxas de juros distintas, sendo uma delas correspondente ao custo efetivo total, esta compreensiva da inserção de tributos e/ou de outras despesas administrativas avençadas, incorporadas ao financiamento. Capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Possibilidade, desde que expressamente pactuada e, ainda, avençada posteriormente à Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Aplicação, também, da Lei nº 10.931/2004 (art. 28, § 1º, I). Comissão de permanência. Cumulação indevida não verificada. Ausência de violação à Súmula nº 472 do STJ. **Despesas de cobrança extrajudicial da dívida. Possibilidade. Se o mutuário deixar de pagar as parcelas, incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança de toda a dívida com os seus encargos. Isso inclui todas as despesas para realizar a cobrança extrajudicial, sendo razoável que o devedor ressarça o credor por tais custos, caso a dívida seja paga extrajudicialmente.** Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043243-57.2022.8.26.0114; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de cláusulas contratuais – Cédula de crédito bancário (empréstimo pessoal) – Taxas de juros remuneratórios prefixadas e prestações de valor fixo - Autorização para a cobrança da taxa de juros efetiva anual contratada, consoante orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, tese convertida na Súmula nº 541 do STJ – Anatocismo inexistente no período da normalidade da avença –

Comprovação da expressa pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a 12 meses em data posterior às MP nºs. 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 para o período da inadimplência – Comissão de permanência não pactuada – Possibilidade de cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa no período da inadimplência reconhecida – **Inexistência de abusividade ou ilicitude da cláusula que prevê o repasse das despesas de cobrança ao devedor – Cobrança das despesas de cobrança, ademais, admitida pelo art. 28, § 2º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004** – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000761-63.2022.8.26.0286; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023)

Destarte, deve a r. sentença ser reformada para **JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Ante o resultado do julgamento, deve o Executado/Embargante arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, já incluído os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA